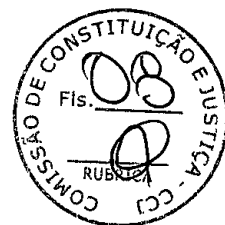




Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0095/2022

Florianópolis, 5 de abril de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0038.4/2022, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, no sentido de estabelecer a adoção de medidas preventivas para reduzir acidentes com animais silvestres em rodovias estaduais", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer

Coordenadora de Expediente, e.e.

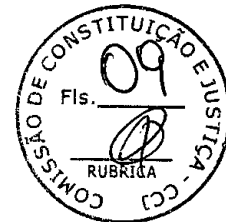
[Assinatura]
06/04/2022



Ofício **GPS/DL/ 0070/2022**

Florianópolis, 5 de abril de 2022

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

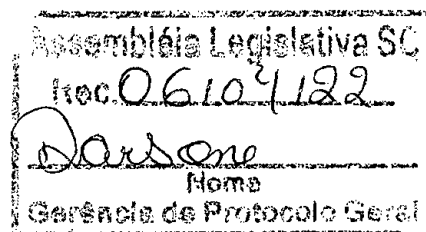


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0038.4/2022, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, no sentido de estabelecer a adoção de medidas preventivas para reduzir acidentes com animais silvestres em rodovias estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

73756-5



Ofício nº 420/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 5 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0070/2022, encaminho o Parecer nº 148/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Ofício nº SIE OFC 572/2022, da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade (SIE), e o Despacho nº 74/Gab-CmtG/2022, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0038.4/2022, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, no sentido de estabelecer a adoção de medidas preventivas para reduzir acidentes com animais silvestres em rodovias estaduais".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente
043ª Sessão de 10/05/22
Anexar ao) PL. 038/22
Diligência
<i>[Assinatura]</i>
Secretário

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 420_PL_0038.4_22_PGE_PMSC_SIE_enc
SCC 6417/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

State of New York
County of [illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6T346FJZ**

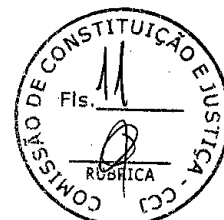
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO (CPF: 661.XXX.149-XX) em 05/05/2022 às 15:08:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDE3XzY0MjBfMjAyMi82VDM0NkZKWg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006417/2022** e o código **6T346FJZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 148/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6417/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0038.4/2022.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0038.4/2022, que "Altera a Lei nº 12.854 de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no sentido de estabelecer a adoção de medidas preventivas para reduzir acidentes com animais silvestres em rodovias estaduais.". Competência legislativa concorrente para legislar sobre fauna e proteção do meio ambiente (art. 24, VI da CRFB e art. 10, VI, da CE/SC). Competência administrativa comum dos entes federados para proteger o meio ambiente (arts. 225 e 23, VI, da CRFB e arts. 182 e 9º, VI, da CE/SC). Competência administrativa dos entes federados para estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito (art. 23, XII, CRFB e art. 9º, XII, CE/SC). Iniciativa parlamentar. Criação de atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo (Art. 61, § 1.º, II, "e", CRFB, e art. 50, § 2.º, VI CE/SC). Ofensa à iniciativa privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual. (art. 71, incisos I e IV, "a", CE/SC). Vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Interferência em campo constitucionalmente reservado ao Poder Executivo. Violação da Reserva da Administração. Ofensa à Separação dos Poderes (art. 32, CE/SC). Inconstitucionalidade material.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 334/CC-DIAL-GEMAT, de 7 de abril de 2022, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0038.4/2022, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 12.854 de 2003, que institui o código estadual de proteção aos animais, no sentido de estabelecer a adoção de medidas preventivas para reduzir acidentes com animais silvestres em rodovias estaduais", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0070/2022.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Altera a Lei no 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, no sentido de estabelecer a adoção de medidas preventivas para reduzir acidentes com animais silvestres em rodovias estaduais.

Art. 1º Fica acrescido art. 5º- A à Lei no 12.954, de 22 de dezembro de 2003, com



a seguinte redação:

"Art. 5º- A. O Poder Executivo adotará medidas preventivas para reduzir acidentes com animais silvestres em rodovias estaduais.

Parágrafo Único. As referidas medidas devem mitigar a ocorrência de atropelamentos de animais da fauna silvestre, adotando-se como ações preventivas:

- I - instalações de sinalizações, cercas e redutores de velocidade;
- II - construções de passagens aéreas ou subterrâneas; e
- III - instituir campanhas que visem à conscientização dos motoristas e da população sobre o tema".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que "as referidas medidas devem auxiliar a travessia da fauna silvestre, adotando-se como ações preventivas a instalação de sinalizações, cercas e redutores de velocidade, bem como a construção de passagens aéreas ou subterrâneas. Além disso, prevê a instituição de campanhas que visem à conscientização dos motoristas e da população para reduzir acidentes em rodovias com animais silvestres".

Informa ainda que "com a crescente urbanização, o avanço das estradas e o desmatamento de grandes áreas verdes, os animais tendem a buscar proteção e alimentos em outros locais. Porém, infelizmente, acabam encontrando a morte, ao tentarem atravessar as estradas".

Pelos motivos acima, aduz serem necessárias ações preventivas para a redução de acidentes com esses animais silvestres.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

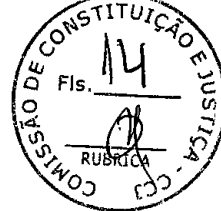
Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, alterar a Lei nº 12.854 de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para que o Poder Executivo, com o intuito de reduzir acidentes com animais silvestres, seja obrigado a adotar medidas preventivas, que inclui a instalação de sinalizações, cercas e redutores de velocidade, a construção de passagens aéreas ou subterrâneas e a instituição de campanhas que visem à conscientização dos motoristas e da população sobre o tema.

O Projeto de Lei nº 0038.4/2022 dispõe sobre meio ambiente e preservação da fauna, temas inseridos no âmbito das competências comuns da União, dos Estados e Municípios, a teor do disposto no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal.

Ademais, constitui competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



legislar sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição" (art. 24, VI, CF/88).

No âmbito da competência concorrente legislativa, compete à União o estabelecimento das normas gerais, e, aos Estados, a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º, da CRFB e art. 10, §1º, da CE/SC), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CRFB e art. 10, §2º, da CE/SC).

No tocante à competência legislativa concorrente, assim entende o Excelso Supremo Tribunal Federal:

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei min. Carlos Velloso, j. 24-11- 2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T-5- 2013).

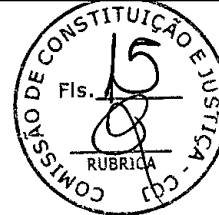
Cumprе salientar que, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece, no âmbito da repartição de competências, a existência do princípio da subsidiariedade, o qual impõe deferência aos legisladores regionais e locais, prestigiando o pluralismo político, só haverá inconstitucionalidade sob esse aspecto se a lei editada pela União expressamente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator (a): CARLOS VELLOSO, Relator (a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17- 11-2017) (grifou-se)

No que concerne à competência complementar, o Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou no sentido de que: "*Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso*" (ADI 5.996 Amazonas, publicado no Diário da Justiça de 30/04/2020 - ata nº 58/2020. DJE nº 105, divulgado em 29/04/2020).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



As normas relativas à promoção e educação ambiental, e a proteção aos animais, encontram fundamento nos incisos VI e VII do parágrafo 1º do art. 225, da CF/88, os quais dispõem:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O art. 225 estabelece o princípio da obrigatoriedade de atuação estatal (intervenção) ou da natureza pública da proteção do meio ambiente, gerando a imperiosidade da atuação do Poder Público com vistas a promoção da educação ambiental e a busca por práticas que protejam a fauna e previnam práticas e atividades que coloquem em risco as diferentes espécies, incluindo-se os animais silvestres.

Essa responsabilidade de atuação proativa e preventiva constitui um dos pilares do Poder Público no que tange a sua competência ambiental.

No âmbito destas ações ambientais, a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), ainda que editada em sistema constitucional pretérito, foi, sem dúvida, um marco na legislação brasileira.

Dando materialidade aos princípios ambientais constitucionais e as incumbências do Poder Público quanto ao tema, verifica-se que a PNMA visa, entre outros objetivos, à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (artigo 4º, inciso I);

É salutar a citação do princípio, pois o desenvolvimento social, a urbanização, a industrialização, a construção de rodovias e/ou obras de engenharia, no afã de encurtar distâncias, devem atenção especial a um meio ambiente equilibrado e saudável, em especial à fauna silvestre, com inúmeras espécies ameaçadas de extinção.

Ainda sobre as incumbências dos Poder Público na seara de proteção ambiental, cita-se o art. 182, *caput*, incisos I, III e VII, da Constituição Estadual de Santa Catarina:

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

I - **preservar e restaurar os processos ecológicos** essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

III - **proteger a fauna** e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino público e privado, bem como **promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente**, assegurada a atuação conjunta dos órgãos de educação e de atuação na área do meio ambiente; (grifou-se)

Por sua vez, o Código Estadual do Meio Ambiente (Lei nº 14.675/2009), de procedência governamental, dispõe que compete ao Poder Público Estadual e Municipal, e à coletividade, promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir os efeitos da atividade degradadora ou poluidora (artigo 2º).

Em complemento, a Lei Estadual nº 12.854/2003 (Código Estadual de Proteção dos



Animais), objeto de mudança da presente proposição, e também de procedência governamental, estabelece normas para a proteção dos animais no Estado de Santa Catarina, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental (artigo 1º).

O dispositivo legal citado é uma clara manifestação do Princípio Ambiental do Desenvolvimento Sustentável, também presente no Código Estadual do Meio Ambiente (artigo 4º, inciso II, lei nº 14.675/2009), cujo entendimento transita entre a busca do progresso social, econômico e industrial, sem esquecer das ações protetivas ao meio ambiente, incluindo-se, como já reforçado, a preservação dos animais silvestres.

A citada lei, a estadual de nº 12.854/2003 (Código Estadual de Proteção dos Animais), também é expressa ao proibir a agressão física dos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, que os sujeite a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência (art. 2º).

Por fim, o artigo 5º encarrega-se da proteção específica dos animais silvestres, bem de interesse comum do Estado de Santa Catarina, dispondo:

Art. 5º Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seusinhos, ovos e abrigos, são considerados bens de interesse comum do Estado de Santa Catarina, respeitados os limites que a legislação estabelece.

Por fim, mas não menos importante, cumpre salientar que o artigo 23 da Constituição Federal de 1988 dispõe ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Portanto, pelo exposto, nota-se que o Projeto de Lei nº 0038.4/2022 dispõe sobre matéria atinente a competência material comum de todos os entes, além de abarcar a competência legislativa concorrente da União e Estados-membros, concluindo-se que estes últimos entes federativos possuem autoridade constitucional para legislar sobre o tema.

Passa-se, então, à análise da constitucionalidade formal subjetiva.

O STF, quando do julgamento do ARE-RG 878.911 (Tema 917), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a temática, fixando a seguinte tese: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Ao assim decidir, o STF reafirmou que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em rol taxativo, no artigo 61 da CRFB, "dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo".

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).



Ajusta-se à hipótese do tema 917 do STF o **inciso III** do artigo 5º-A, inserido pelo artigo 1º da proposta legislativa, que dispõe sobre "*instituir campanhas que visem à conscientização dos motoristas e da população sobre o tema*". Ou seja, quanto a esta medida protetiva ambiental específica, o PL não cria nova atribuição aos órgãos executivos, uma vez que já lhes é inerente o dever de instituição de alertas e campanhas educativas à população.

Todavia, quanto aos incisos I e II, verifica-se que o Projeto de Lei nº 0038.4/2022 confronta a vontade do constituinte e do Supremo Tribunal Federal, visto que a proposição, nestas hipóteses, se apodera das atribuições do Chefe do Executivo, encartadas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e no art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Esmiuçando-se o PL, em seu artigo 1º, que inclui o artigo 5º-A à lei 12.954/2003, percebe-se que os **incisos I e II** adentram às atribuições de órgãos executivos estatais.

Nesse vértice, ainda que com advento da Emenda Constitucional nº 32/2001, que alterou o art. 61, § 1º, II, "e", da CF/88, o STF compartilha o entendimento de que a "estruturação e atribuições" dos órgãos da Administração pública não foi retirada da incumbência do Executivo¹, competindo a este, inclusive, dispor mediante decreto sobre a organização e funcionamento da Administração (art. 84, VI, "a" da CF/88):

É inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que determinava que todos os órgãos que prestassem serviços de atendimento de emergência no Estado deveriam estar unificados em uma única central de atendimento telefônico, que teria o número 190. Essa lei trata sobre "estruturação e atribuições" de órgãos da administração pública, matéria que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e", da CF/88). A correta interpretação que deve ser dada ao art. 61, § 1º, II, "e" c/c o art. 84, VI, da CF/88 é a de que a iniciativa para leis que disponham sobre "estruturação e atribuições" dos órgãos públicos continua sendo do Poder Executivo, não tendo a EC 32/2001 tido a intenção de retirar essa iniciativa privativa. Ao contrário, tais matérias tanto são de interesse precípua do Executivo que podem ser tratadas por meio de Decreto. STF. Plenário. ADI 2443/RS, Rel. Marco Aurélio, julgado em 25/9/2014. (Info 760).

Com o devido respeito, a comando manifesto do projeto de lei para que o Poder Executivo adote ações preventivas, em que se incluem, expressamente, **a instalação de sinalizações, cercas e redutores de velocidade, além da construção de passagens aéreas e subterrâneas**, ultrapassa a competência de iniciativa do Poder Legislativo, adentrando àquelas privativas do Chefe do Executivo para iniciar o processo de legislar.

O Poder Executivo, especialmente através dos seus órgãos técnicos de infraestrutura (Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, SIE, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, SDE), de finanças (Secretaria de Estado da Fazenda, SEF) e, por fim, de proteção ao meio ambiente (Secretaria Executiva do Meio Ambiente, SEMA, e Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, IMA), deve realizar levantamentos técnicos, necessários e suficientes, para, então, adotar as medidas preventivas mais eficientes no mister da proteção ambiental, e de sua fauna.

Neste aspecto, compete a este Poder, especialmente à Secretaria Executiva do Meio Ambiente, através de estudos prévios, planejar, formular políticas públicas e coordenar programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento econômico sustentável e ao meio ambiente, orientando e supervisionando essas ações, conforme a Lei Complementar Estadual nº 741 de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências:

Art. 33. À SEMA compete:

I – **planejar, formular e normatizar políticas estaduais concernentes ao**

¹ Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 18. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020



desenvolvimento econômico sustentável, aos recursos hídricos, **ao meio ambiente**, às mudanças climáticas, ao pagamento por serviços ambientais e ao saneamento local; (...)

X – orientar e supervisionar a implementação e execução de programas, projetos e ações relativos às políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, ao pagamento por serviços ambientais, **ao meio ambiente**, às mudanças climáticas e ao saneamento local;

XI – acompanhar e articular, com os demais órgãos e as demais entidades envolvidos na atividade de fiscalização ambiental: (...)

XIII – formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;

Art. 60. O IMA tem por objetivo promover políticas públicas e executar ações vinculadas à gestão e fiscalização ambiental no Estado, na forma estabelecida em lei específica. (Grifos)

Na concretização de políticas ambientais, destaca-se também a competência das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) e de Infraestrutura e Mobilidade (SIE):

Art. 32. À SDE compete: (...)

XVII – promover o uso racional e a ocupação ordenada do solo do Estado, com atenção especial às áreas indispensáveis à manutenção do meio ambiente equilibrado;

(...) E

Art. 40. À SIE compete:

I – planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações referentes aos sistemas portuário e de mobilidade rodoviária, ferroviária, hidroviária, aeroviária, ciclovária e de pedestres;

II – implementar políticas para a infraestrutura de transportes, edificações e obras hidráulicas do Estado, por meio das quais serão realizados a administração, o planejamento, projetos, construções, reconstruções, restaurações, melhoramento, conservações, operações, manutenções, adequações de capacidade e ampliações da infraestrutura de transportes, edificações e obras hidráulicas de interesse do Estado, incluída a recuperação de áreas de interesse da DC;

III – definir padrões, normas, diretrizes e especificações técnicas para a execução de estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramento, ampliações e operações voltadas à infraestrutura de transportes, de edificações e de obras hidráulicas de interesse do Estado;

IV – regulamentar, autorizar, fiscalizar, controlar e administrar as ocupações de terrenos e edificações por terceiros, a construção de acessos e O USO DE TRAVESSIAS DE QUALQUER NATUREZA EM ÁREAS DE DOMÍNIO DO ESTADO;

Assim, esta atuação da Gestão Pública na seara ambiental deve considerar recomendações técnicas indispensáveis nos atos de intervenções estruturais em suas rodovias, suas margens e acostamentos, sem esquecer, por óbvio, da possibilidade financeira e orçamentária para a consecução destes objetivos.

Cita-se novamente a Lei Complementar Estadual nº 741 de 2019:

Art. 36. À SEF compete:

I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário; (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



III – executar as prioridades na liberação de recursos financeiros, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando garantir o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado;

VIII – coordenar a política de aplicação dos recursos financeiros administrados por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

Nota-se que o Projeto de Lei nº 0038.4/2022, em que pese possuir uma atenção em veicular diretriz de política pública na área ambiental, e especialmente de proteção da fauna silvestre, delimitou tarefas ao Poder Executivo, que estão naturalmente a cargo da SEMA/IMA, SIE, SED e SEF, impactando o regular funcionamento dessas Secretarias e interferindo diretamente na organização destes órgãos administrativos

E, ao assim dispor, **adentra à iniciativa do Governador do Estado** para exercer a direção superior da administração estadual, conforme previsão do art. 71, incisos I e IV, "a" da Constituição Estadual:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...)

Por fim, é forçoso destacar que o projeto de lei também representa uma supressão da discricionariedade administrativa, violando, portanto, a Reserva de Administração, corolário do princípio da Separação das Funções Estatais, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Na espécie, é indubitável que a determinação para que o Poder Executivo adote as medidas protetivas específicas de instalar sinalizações, cercas e redutores de velocidade, além da construção de passagens aéreas e subterrâneas, ainda que possa ter um intuito de proteção ambiental elogiável, afronta a harmonia entre os Poderes, na medida em que o Poder Legislativo substitui o Executivo na gestão administrativa, desconSIDERANDO repercussões de índole financeira, técnica e de segurança, como obtemperado na Instrução de Serviço 05 (2016) do extinto DEINFRA, atual SIE, sobre o tema:

"Devem estar indicadas as localizações e características técnicas das passagens de fauna, assim como as devidas justificativas para sua implementação e de escolha dos pontos ao longo do traçado projetado, assim como o detalhamento para a execução de passa-gado, e de quaisquer outras medidas estruturais quando justificáveis. Observar a coerência entre o diagnóstico ambiental e as medidas de mitigação indicadas no volume correspondente (Memória Justificativa) e aquelas soluções descritas nos desenhos e pranchas do projeto geométrico e no projeto de meio ambiente. Toda medida de mitigação ou de eliminação de impacto ambiental só terá consequência quando adequadamente indicada no projeto e estiver compondo os quantitativos correspondentes". (p. 44-45 da IS-05)

Constata-se, portanto, que a medida legislativa, ao detalhar de maneira prévia e detalhada a atuação do Poder Executivo, vulnerou a Reserva de Administração e, de forma geral, lembra-se que as medidas de proteção à fauna são definidas em projeto de acordo com o resultado do diagnóstico ambiental de cada situação.

Neste prisma, o IMA, por exemplo, por meio da Instrução Normativa nº 63 (IN 63), prevê a necessidade desses levantamentos prévios, bem como do embasamento de análises técnicas durante o processo de licenciamento para cada caso.



Segundo Rafael Carvalho Rezende², há duas espécies de reserva de administração: uma geral e outra específica. A primeira, associada à ideia de separação de poderes, pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Legislativo e ao Judiciário para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa, notadamente no mérito administrativo. Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico – sobretudo, a Constituição – destacar determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-las, exclusivamente, ao Poder Executivo.

Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração – por atos abstratos ou mesmo concretos. A razão a ser observada é que não se poderia adentrar em um "domínio de execução", de modo a "executar legalmente a lei".

Logo, extrai-se da reserva geral de administração um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou, ainda, por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável.

A fim de esclarecer o que vem a ser a Reserva de Administração, vale colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012].

Nessa trilha, ainda é oportuno reproduzir conclusão de julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que destaca a existência de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes pelas razões ora delineadas:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 5.067/2015 do Município de Mauá. Lei, de iniciativa parlamentar, que obriga as empresas de transporte municipal coletivo de passageiros a inscrever, nas duas laterais e na parte dianteira externa dos veículos, seu ano de fabricação. Matéria de cunho eminentemente administrativo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Competência privativa do Executivo Municipal usurpada. Aumento de despesa, ainda, que afronta o planejamento global municipal. Violação aos artigos 30, inciso I, e 167, inciso II e parágrafo 3º, da Constituição Federal; 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144, 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual; artigos 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da

² Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo . Método. Edição do Kindle.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



lei. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 2259160-16.2015.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Sérgio Rui, Julgado em 13/04/2016). Pelo exposto, o inciso II do artigo 2º é substancialmente inconstitucional. (Grifou-se)

E, em referência ao que foi exposto, nota-se o Projeto de Lei nº 0433.0/2021, com o devido respeito, interfere em campo constitucionalmente reservado ao Poder Executivo.

Portanto, em que pesem os nobres propósitos da propositura, é forçoso destacar que o acréscimo do artigo 5º-A, sobretudo no que tange aos seus incisos I e II do projeto de lei, representa uma supressão da discricionariedade administrativa, violando, portanto, a Reserva de Administração, corolário do princípio da Separação das Funções Estatais, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

CONCLUSÃO

À luz do apresentado, entende-se que a proposição em análise, de iniciativa parlamentar, apresenta vícios de inconstitucionalidade formal subjetiva (Art. 61, § 1.º, II, "e", CRFB, além do art. 50, § 2.º, VI, e do art. 71, incisos I e IV, "a", CE/SC) e de inconstitucionalidade material (art. 2º, CRFB, e art. 32, CE/SC).

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5EF93AN4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 26/04/2022 às 13:49:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDE3XzY0MjBfMjAyMI81RUy5M0FONA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006417/2022** e o código **5EF93AN4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 6417/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0038.4/2022.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0038.4/2022, que "Altera a Lei nº 12.854 de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no sentido de estabelecer a adoção de medidas preventivas para reduzir acidentes com animais silvestres em rodovias estaduais.". Competência legislativa concorrente para legislar sobre fauna e proteção do meio ambiente (art. 24, VI da CRFB e art. 10, VI, da CE/SC). Competência administrativa comum dos entes federados para proteger o meio ambiente (arts. 225 e 23, VI, da CRFB e arts. 182 e 9º, VI, da CE/SC). Competência administrativa dos entes federados para estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito (art. 23, XII, CRFB e art. 9º, XII, CE/SC). Iniciativa parlamentar. Criação de atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo (Art. 61, § 1.º, II, "e", CRFB, e art. 50, § 2.º, VI CE/SC). Ofensa à iniciativa privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual. (art. 71, incisos I e IV, "a", CE/SC). Vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Interferência em campo constitucionalmente reservado ao Poder Executivo. Violação da Reserva da Administração. Ofensa à Separação dos Poderes (art. 32, CE/SC). Inconstitucionalidade material.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1K5RS2Y5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 26/04/2022 às 13:46:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDE3XzY0MjBmYmI8xSzVSUzJZNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006417/2022** e o código **1K5RS2Y5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 6417/2022

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0038.4/2022, que "Altera a Lei nº 12.854 de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no sentido de estabelecer a adoção de medidas preventivas para reduzir acidentes com animais silvestres em rodovias estaduais.". Competência legislativa concorrente para legislar sobre fauna e proteção do meio ambiente (art. 24, VI da CRFB e art. 10, VI, da CE/SC). Competência administrativa comum dos entes federados para proteger o meio ambiente (arts. 225 e 23, VI, da CRFB e arts. 182 e 9º, VI, da CE/SC). Competência administrativa dos entes federados para estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito (art. 23, XII, CRFB e art. 9º, XII, CE/SC). Iniciativa parlamentar. Criação de atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo (Art. 61, § 1.º, II, "e", CRFB, e art. 50, § 2.º, VI CE/SC). Ofensa à iniciativa privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual. (art. 71, incisos I e IV, "a", CE/SC). Vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Interferência em campo constitucionalmente reservado ao Poder Executivo. Violação da Reserva da Administração. Ofensa à Separação dos Poderes (art. 32, CE/SC). Inconstitucionalidade material.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 148/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 148/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VU2588FS**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 26/04/2022 às 15:40:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 26/04/2022 às 19:44:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDE3XzY0MjBfMjAyMI9WVTI1ODhGUw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006417/2022** e o código **VU2588FS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO DE POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA**



DESPACHO Nº 004/SEC3/CPMR/2022

Referência: SGPe nº SCC 6480/2022

Data: 11 de abril de 2022.

Senhor Comandante do CPMR,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao pedido de informações formulado pela Casa Civil do Governo do Estado de Santa Catarina, em relação ao Projeto de Lei nº 038.4/2022, a Seção de Operações do CPMR apresenta as seguintes informações:

1. As Rodovias Estaduais do Estado de Santa Catarina possuem características diferentes das vias locais, a exemplo do seu maior limite de velocidade, do constante fluxo de veículos de passeio, de combinações de veículos de carga, de produtos perigosos, de transporte de passageiros ou ainda de constantes atendimentos de ocorrências de caráter policial (tráfico de drogas/armas, contrabando/descaminho ou foragidos da justiça);

2. Aliado a isso, muitos dos trechos de rodoviários ainda possuem conservadas as suas áreas de faixa de domínio, de área adjacente, bem como de vegetação nativa, o que proporciona grande variedade de fauna e flora silvestre às margens de Rodovias Estaduais;

Isto posto, a Seção de Operações do CPMR entende que a alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 038.4/2022 atende ao interesse público.

Não tendo outro propósito a tratar, colho do ensejo para externar protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Respeitosamente,

[documento assinado eletronicamente]

DAVI AUGUSTO SILVEIRA DOS SANTOS LIMA
Major PM – Chefe de Operações do CPMR



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N1FZP476**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DAVI AUGUSTO SILVEIRA DOS SANTOS LIMA (CPF: 064.XXX.609-XX) em 11/04/2022 às 14:13:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:40 e válido até 15/06/2118 - 09:35:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDgwXzY0ODNfMjAyMi9OMUZaUDQ3Ng==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006480/2022** e o código **N1FZP476** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Despacho nº 74/Gab-CmtG/2022

(ReferênciaSGP-e SCC 00006480/2022)

1. Acolho a Informação Técnica do Comando de Polícia Militar Rodoviária, exarado através do Despacho nº 004/SEC3/CPMR/2022 (fl 09), entendendo que o Projeto de Lei nº 038.4/2022 atende ao interesse público.

2. Restituam-se os autos à Casa Civil, para as providências decorrentes.

Florianópolis, SC, 11 de abril de 2022.

Assinado digitalmente

MARCELO PONTES – Cel PM
Comandante-Geral da PMSC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **23YV1R01**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO PONTES (CPF: 691.XXX.419-XX) em 11/04/2022 às 17:02:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:45:13 e válido até 15/06/2118 - 09:45:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDgwXzY0ODNfMjAyMl8yM1IWMVJPMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006480/2022** e o código **23YV1R01** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
ASSESSORIA DE MEIO AMBIENTE**



Parecer nº 44/2022/SIE/ASMAM
SGPE SCC 6484/2022

Florianópolis, 13 de abril de 2022

Referência: Manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0038.4/2022

Quanto ao Projeto de Lei nº 0038.4/2022, a Assessoria de Meio Ambiente da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) tem a informar o que segue.

Os incisos I e II do parágrafo único do Art. 5º-A já são medidas a serem estudadas durante a etapa de elaboração de projetos rodoviários desta Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, de modo a mitigar possíveis impactos de atropelamento de fauna, bem como contribuir com a maior segurança dos usuários da rodovia.

A seguir, transcreve-se as orientações contidas na Instrução de Serviço 05 (2016) do extinto DEINFRA, atual SIE, sobre o tema.

“Devem estar indicadas as localizações e características técnicas das passagens de fauna, assim como as devidas justificativas para sua implantação e da escolha dos pontos ao longo do traçado projetado Assim como o detalhamento para execução de passa-gado, de passa-fauna, de cercas direcionadoras nos locais com passagem de fauna e de gado, e de quaisquer outras medidas estruturais quando justificáveis. Observar a coerência entre o diagnóstico ambiental e as medidas de mitigação indicadas no volume correspondente (Memória Justificativa) e aquelas soluções descritas nos desenhos e pranchas do projeto geométrico e no projeto de meio ambiente. Toda medida de mitigação ou de eliminação de impacto ambiental só terá consequência quando adequadamente indicada no projeto e estiver compondo os quantitativos correspondentes.” (p. 44-45 da IS-05)

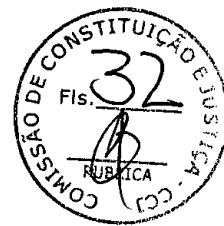
De forma geral, salienta-se que as medidas de proteção à fauna são definidas em projeto de acordo com o resultado do diagnóstico ambiental para cada situação.

Quanto ao inciso III do parágrafo único do Art. 5º-A, informa-se que a depender da complexidade do empreendimento, bem como da sensibilidade ambiental do meio em que se insere, alguns projetos rodoviários prevêm para a etapa de obras a implementação de programas de monitoramento da fauna e programas de educação ambiental e comunicação social que abrangem além dos trabalhadores, as comunidades próximas e usuários da via. Ressalta-se que, inclusive, em casos específicos determinados a partir do licenciamento ambiental e/ou complexidade e vulnerabilidade ambiental, é contratada empresa especializada para a execução dos programas ambientais, como os mencionados acima.

Insta mencionar que durante a operação das rodovias estaduais está em execução o Programa de Monitoramento de Fauna em atendimento à condicionante das licenças ambientais de operação (LAOs) das rodovias segundo sua distribuição regional. Neste



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
ASSESSORIA DE MEIO AMBIENTE



sentido, o contrato 32/2022 está em andamento, o qual prevê o aperfeiçoamento do monitoramento em curso sob a observação e participação do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), no que couber, buscando subsidiar com informações pertinentes a tomada de decisão para monitoramento, mitigação e prevenção de atropelamentos de fauna. Desta forma, informações consistentes e atualizadas indicarão a necessidade de implantação ou melhoria em dispositivos de proteção de fauna em rodovias estaduais.

Além do mais, a Lei Complementar nº 741 de 12 de junho de 2019, à SIE compete, dentre outros pontos listados no Art. 40:

"III – definir padrões, normas, diretrizes e especificações técnicas para a execução de estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramento, ampliações e operações voltadas à infraestrutura de transportes, de edificações e de obras hidráulicas de interesse do Estado;"

Complementarmente, o IMA já prevê a necessidade de levantamentos de fauna e verificação de viabilidade de implantação de passagens de fauna por meio da Instrução Normativa IN 63, bem como em análises técnicas durante o processo de licenciamento para cada caso.

Como se constata, a obrigação de prever e implantar passagens de fauna e outros elementos de proteção à fauna já está explícita nas normativas técnicas e diretrizes do Executivo (SIE) e órgão ambiental estadual (IMA), em todas as fases dos empreendimentos rodoviários, e, portanto, entende-se pela não necessidade de alteração da Lei nº 12.854/2003, no que se refere ao disposto pelo Projeto de Lei nº 0038.4/2022.

(Assinado digitalmente)
Assessoria de Meio Ambiente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G00V0N2J**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARIA EDUARDA FAGUNDES DE AQUINO** (CPF: 079.XXX.319-XX) em 13/04/2022 às 12:42:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/08/2019 - 17:24:24 e válido até 20/08/2119 - 17:24:24.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **EDINEI COSER** (CPF: 071.XXX.429-XX) em 13/04/2022 às 12:44:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 17:27:02 e válido até 01/10/2119 - 17:27:02.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDg0XzY0ODdfMjAyMi9HMDBWME4ySg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006484/2022** e o código **G00V0N2J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER nº 387/2022-PGE/NUAJ/SIE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6484/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 0038.4/2022

Origem: SCC/GEMAT

Interessado: SIE

Ementa: Solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei n.º 0038.4/2022, que "Altera a Lei n.º 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, no sentido de estabelecer a adoção de medidas preventivas para reduzir acidentes com animais silvestres em rodovias estaduais". Legalidade e constitucionalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 336/CC-DIAL-GEMAT, de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 0038.4/2022, que "Altera a Lei n.º 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, no sentido de estabelecer a adoção de medidas preventivas para reduzir acidentes com animais silvestres em rodovias estaduais".

Consultados os setores técnicos da pasta, vieram os autos para elaboração de parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de diligência oriundo da Assembléia Legislativa foi remetido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

O Decreto 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina que:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
§ 1º A resposta às diligências deverá:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

[...]

Passa-se à análise da proposição, em conformidade com o estabelecido no art. 19, § 1º, II, do Decreto n.º 2.383/2014.

No âmbito da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade, a Assessoria de Meio Ambiente se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Os incisos I e II do parágrafo único do Art. 5º-A já são medidas a serem estudadas durante a etapa de elaboração de projetos rodoviários desta Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, de modo a mitigar possíveis impactos de atropelamento de fauna, bem como contribuir com a maior segurança dos usuários da rodovia.

[...]

Quanto ao inciso III do parágrafo único do Art. 5º-A, informa-se que a depender da complexidade do empreendimento, bem como da sensibilidade ambiental do meio em que se insere, alguns projetos rodoviários prevêem para a etapa de obras a implementação de programas de monitoramento da fauna e programas de educação ambiental e comunicação social que abrangem além dos trabalhadores, as comunidades próximas e usuários da via. Ressalta-se que, inclusive, em casos específicos determinados a partir do licenciamento ambiental e/ou complexidade e vulnerabilidade ambiental, é contratada empresa especializada para a execução dos programas ambientais, como os mencionados acima.

[...] a obrigação de prever e implantar passagens de fauna e outros elementos de proteção à fauna já está explícita nas normativas técnicas e diretrizes do Executivo (SIE) e órgão ambiental estadual (IMA), em todas as fases dos empreendimentos rodoviários, e, portanto, entende-se pela não necessidade de alteração da Lei nº 12.854/2003, no que se refere ao disposto pelo Projeto de Lei nº 0038.4/2022

Com efeito, verifica-se que os comandos que se pretendem instituir por meio do projeto de lei versam sobre atribuições já exercidas durante a implementação de empreendimentos rodoviários, pelo que se entende que a proposição atende à legalidade e à constitucionalidade, especialmente no que tange à observância dos princípios impostos pelo art. 225 da Constituição Federal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Registre-se, ainda, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ pela inexistência de contrariedade ao interesse público no conteúdo do Projeto de Lei n.º 0038.4/2022, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, no sentido de estabelecer a adoção de medidas preventivas para reduzir acidentes com animais silvestres em rodovias estaduais".

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao disposto no art. 19, § 1º, II, do Decreto nº 2.382/2014, para posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV
Procurador do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **40WSL7E4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AUGUSTO VIEIRA (CPF: 036.XXX.249-XX) em 13/04/2022 às 16:11:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 14:11:58 e válido até 11/02/2120 - 14:11:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDg0XzY0ODdfMjAyMI80MFdTTDdFNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006484/2022** e o código **40WSL7E4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **13OM66PK**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV (CPF: 053.XXX.829-XX) em 13/04/2022 às 15:42:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:55 e válido até 17/01/2122 - 18:41:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDg0XzY0ODdfMjAyMl8xM09NNjZQSw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006484/2022** e o código **13OM66PK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício nº. **SIE OFC 572/2022**

Florianópolis, data da assinatura digital.



Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 6484/2022, referente ao Projeto de Lei n. 0038.4/2020, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, no sentido de estabelecer a adoção de medidas preventivas para reduzir acidentes com animais silvestres em rodovias estaduais".

Comunicamos que segue anexo, PARECER NUAJ SIE nº 387/2022, elaborado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

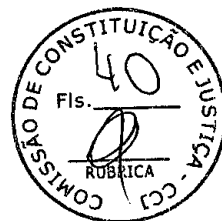
Atenciosamente,

THIAGO AUGUSTO VIEIRA
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Página
1

Ao Senhor
IVAN S THIAGO DE CARVALHO
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)
Florianópolis – SC





DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0038.4/2022 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria